



## **PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA GENEALOGIA TRANS BRASILEIRA: TRANS\* NUM RECORTE HISTÓRICO, ATIVISTA E JURÍDICO**

*A CONTRIBUTION TO BUILDING A BRAZILIAN TRANS GENEALOGY: TRANS\* IN A HISTORIC, ACTIVIST AND LEGAL APPROACH*

---

**Leonam Lucas Nogueira Cunha**

Doutor em Direito pela Universidad de Salamanca – Espanha (2021). Mestre em Estudios Interdisciplinares de Género (2018). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte(2016). Docente no Mestrado em Identidad Sexual y Diversidade LGBTI+ da Universidad de Salamanca.

### **RESUMO**

O presente estudo parte de uma visão metodológica interdisciplinar para inquirir e sugerir o traço de uma genealogia trans brasileira. Utilizando-se das perspectivas histórica, ativista e jurídica, este trabalho objetiva uma reconstrução e documentação do caminho trilhado pelo movimento trans no Brasil desde os seus inícios até os tempos correntes, observando com especial preocupação os paradigmas interpretativos das trans-identidades em cada época, isto é, como as pessoas trans eram entendidas e percebidas de acordo com os momentos históricos. Também busca-se reconstruir a história do reconhecimento jurídico das demandas dos movimentos trans e rever os marcos a partir dos quais, no campo do direito, foram compreendidas as trans-identidades. Dessa forma, ademais, pode-se identificar como as conquistas de reconhecimento jurídico e os movimentos ativistas se interpenetram, definindo novos rumos para o ativismo e para o direito.

**Palavras-chave:** Brasil. Direitos humanos. Estudos trans. Reconhecimento jurídico.

### **ABSTRACT**

This study stems from an interdisciplinary methodological approach, to inquire and suggest the steps of Brazilian trans genealogy. Using historical, activist and legal perspectives, this work aims at a reconstruction and documentation of the path taken by the trans movement in Brazil from its beginning until current days, observing with special concern the interpretive paradigms of trans-identities in each period of time, that is, how trans people were understood and perceived according to historical moments. It also seeks to reconstruct the history of legal recognition of trans movements' demands and to review the frameworks from which, in the law field, trans-

---

identities were understood. In this way, moreover, it is possible to identify how the achievements of legal recognition and the activist movements intertwine, defining new directions for activism and for the law.

**Keywords:** Brazil. Human rights. Trans studies. Legal recognition.

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Certamente seria tarefa infrutífera traçar, dentro do contexto brasileiro, de forma esquemática os paradigmas iniciais sob os quais as trans-identidades foram interpretadas partindo da legislação, devido às lacunas e ao trato das trans-identidades à margem das leis. Assim, na expectativa de esquematizar essa narrativa olvidada em determinados espaços e produções acadêmicas, parte-se da ideia de que é possível desenhar uma genealogia trans brasileira norteando-se não fundamentalmente pela legislação (em virtude dos seus ocos), mas interconectando-a inevitavelmente com as noções históricas que caracterizam a construção de um movimento trans no contexto brasileiro.

As transexualidades, tal qual as entendemos atualmente, configuram-se como uma construção histórica sustentada por noções recentes que somente vêm a estabelecer-se como fenômeno de estudo, definidamente, no século passado. De tal modo, seria possível averiguar os marcos interpretativos das transexualidades no Brasil investigando, desde a segunda metade do século XX, como o tema era tratado a partir de diversos recortes. Se quiséssemos, no entanto, inquirir isto a partir das normas legais, deparar-nos-íamos com vazios. Por isso, para pensar essa hermenêutica, foi preciso recorrer a outras áreas do conhecimento.

Assim, baseamo-nos no histórico geral do movimento LGBTI como um todo, dando centralidade e tentando recuperar uma perspectiva mais propriamente trans, para identificar a “história do trans-curso” dentro de uma possível narrativa totalizante atribuída ao movimento LGBTI no Brasil. Partindo de uma abordagem histórico-ativista e assumindo esse recorte trans, esboçaremos as linhas do que se poderia chamar uma “genealogia trans brasileira” para, em seguida, enlaçá-la com as conquistas de reconhecimento jurídico que se foram dando ao longo das duas últimas décadas.

Para dar esse passo, neste trabalho, percorreremos os sendeiros legislativos, assim como dos intentos legislativos, e jurisprudenciais relativos ao tema, a fim de tentar entender como as diversas abordagens se entrelaçam e como a interdisciplinaridade pode contribuir para esses estudos. Ademais, dessa forma pretendemos compreender como as conquistas de reconhecimento jurídico podem moldar os rumos da história do movimento

trans brasileiro e como, historicamente, o ativismo pôde haver moldado os rumos das demandas por reconhecimento jurídico<sup>1</sup>.

## 2. TRANS\*<sup>2</sup> NUM RECORTE HISTÓRICO, ATIVISTA E JURÍDICO

Considerando o intuito de levar a cabo um desenho genealógico essencialmente jurídico, haveríamos de procurar normativas que estabelecessem matrizes interpretativas para poder, enfim, esboçar uma genealogia trans a partir da legislação: por exemplo, normas repressoras dirigidas à dissidência sexo-genérica ou que tinham efeitos secundários claros sobre esses grupos. Estudosxs como Facchini afirmam entretanto que, desde a superação do período imperial – correspondente à segunda metade do século XIX –, não se podem encontrar normativas claras a respeito do tema: segundo ela, não há nem registros normativos dispendo, por exemplo, contra a “sodomia”, ou as práticas sexuais entre pessoas do mesmo sexo, nem mesmo durante a ditadura militar (FACCHINI, 2011, p. *online*).

Não obstante, cabe mencionar que as práticas homossexuais, depois do fim do período imperial, voltaram a ser criminalizadas em 1981 no âmbito militar. Em 1944 essa norma desaparece, sendo “substituída”, no Código Penal Militar de 1944, por outra: “art. 197. Praticar, ou permitir o militar que com êle se pratique, ato libidinoso em lugar sujeito à administração militar” (BRASIL, 1944). No atual Código Penal Militar, de 1969, aparece outra figura penal, com a designação horrível e inadequada<sup>3</sup> de *pederastia [ou outro ato de libidinagem]*, porém com uma especificação: que estão sujeitas à mesma pena todas as práticas libidinosas, homossexuais ou não, que se deem dentro dos espaços institucionais militares.<sup>4</sup> Deste modo, as únicas criminalizações claras das práticas heterodiscordantes

---

<sup>1</sup> Teçam-se os devidos agradecimentos pela leitura, pelos comentários e pelas provocações a este texto à Dra. Vera Malaguti Batista e ao Dr. Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes Bahia.

<sup>2</sup> “*Trans con asterisco es un ensamblaje que refleja (...) la realidad diversa de las personas que no se identifican con el sexo asignado en el nacimiento*” (PLATERO; VILLENA; ARJONILLA, 2017, p. 409).

<sup>3</sup> Porque a prática de atos sexuais em lugares impróprios não se explica pelo termo “pederastia”. A primeira acepção do termo, de acordo com o Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, é: “Relação sexual mantida entre um menor e um adulto”; ou seja, pedofilia. Além disso, é um termo que historicamente foi associado à homossexualidade com forte carga discriminatória, o que desvela esse histórico homofóbico dos códigos anteriores dos quais devém essa norma.

<sup>4</sup> Art. 235, Código Penal Militar (BRASIL, 1969). Rosa Maria Rodrigues de Oliveira, no entanto, atenta para um detalhe: “Aliada a esta tipificação criminal, o Código Penal Militar prevê o cometimento de ‘outros atos libidinosos’, o que inclui atos sexuais ou com conotação da mesma ordem de militares homens também com mulheres. As palavras-chave abaixo foram tecladas de diferentes formas, mas apenas o crime de pederastia foi localizado neste Tribunal, quando associado à palavra ‘homossexual’” (OLIVEIRA, 2013, p. 18).

são essas, restritas pois ao âmbito militar, o que não oferece uma dimensão extensiva do tratamento normativo referente a essas questões.

Em contrapartida, podem-se verificar uma prática médica cujo objetivo era corrigir os comportamentos heterodesviantes e um assédio policial constante, sobretudo durante os anos ditatoriais, a pessoas LGB e especialmente a pessoas trans. Dessa forma, previamente conclui-se que o controle da sexualidade e dos corpos se dava muito mais, a partir de noções científicas problemáticas, através das ciências psi<sup>5</sup> e violentamente por meio da polícia; tudo isso, não obstante, à margem de uma legislação própria.

Dito isso, tampouco é possível encontrar leis que claramente criminalizem as trans-identidades. Nada obstante, é possível elaborar um esquema partindo do ativismo: isto é, abordando o histórico da luta LGBTI no Brasil e como as pessoas trans se incluíram (ou não) nesses espaços políticos. Segundo as palavras de Thiago Coacci, o movimento LGBT brasileiro só vem a ganhar um caráter constante e articulado na década de 60, sendo bastante recente – e precário – o compromisso do Estado no que tange a essa luta, mediante a elaboração de leis, políticas públicas e entendimentos jurisprudenciais (COACCI, 2015, p. 57).

## 2.1 Histórico do movimento LGBT, com o “T” ao centro

Regina Facchini aponta três ondas do movimento LGBT no Brasil (FACCHINI, 2011, p. *online*). A primeira dura até os anos oitenta e articula-se em função de dois pontos: a construção de uma politização das pessoas LGBT, coordenando-se em coalizão com as realidades periféricas, nas quais se observavam espaços de visibilização heterodissidentes, e a reivindicação pela despatologização da homossexualidade. Entretanto, notava-se uma hegemonia gay que pautava os movimentos e excluía outras identidades pertencentes à comunidade LGBT (LOURO, 2020, p. 32). Resulta paradigmático o lema do grupo ativista “Somos”, de afirmação homossexual, que nos seus protestos lançava o grito “sexo anal derruba o capital”; apesar de conferir às manifestações um caráter anticapitalista, realçava a distância que existia em relação, por exemplo, às mulheres cis lésbicas<sup>6</sup>, que certamente não se viam representadas por essa tônica, mesmo

---

<sup>5</sup> Termo utilizado por Berenice Bento, que inclui psiquiatria, psicanálise e psicologia.

<sup>6</sup> Guacira Lopes Louro afirma que a estratégia política dos grupos divide-se entre a necessidade de integração social, para alguns, “e para outros (especialmente para as feministas lésbicas) o caminho é a separação – a construção de uma comunidade e de uma cultura próprias” (LOURO, 2020).

---

que praticassem o sexo anal através das tecnologias sexuais de penetração que vão além dos genitais, sejam corporais ou produzidas pela indústria como próteses<sup>7</sup>.

Carvalho e Carrara também vão argumentar que, nesta primeira onda, o caráter marcadamente masculino e gay do movimento se vinculava a um paradigma de outrora que instituíra a dicotomia “bicha” *versus* “bofe”, a partir do qual os homens gays com condutas mais “femininas” ou uma performatividade de gênero afastada dos padrões de masculinidade hegemônicos eram interpretados em condições de inferioridade (CARRARA & CARVALHO, 2013, pp. 321-322). O epíteto “bicha” estaria, também, associado em grande medida às travestis.

No Brasil, as travestis constituem uma comunidade autodeclarada. São pessoas que, designadas como homens ao nascer, questionam essa identidade imposta e colocam em prática uma performatividade feminina sem que, para isso, reivindicuem para si a categoria “mulher”. Isto é, assumem uma expressão de gênero feminina, identificam-se através de marcadores linguísticos femininos, sendo portanto pessoas trans, mas não se denominam “mulheres” mas, sim, “travestis”, advindo disto a ideia de autodeclaração. Poder-se-ia chamar de um “terceiro gênero” enunciado pela autoimagem, de modo que é possível observar tudo isso como uma construção performativa; a autodesignação e a autodeclaração desse grupo, não só verbal, como também não verbal e corporal, a partir da repetição, darão forma e conferirão “existência” ao grupo.

As travestis, portanto, nos anos 60, eram percebidas como gays muito afeminados, ou seja, “bichas”; assim como as pessoas trans, por exemplo, no período da Espanha franquista, eram consideradas como caracterizadas por uma “homossexualidade extrema” (PLATERO, 2009, p. 121). Nessa etapa do movimento, os homossexuais tencionavam conquistar uma “respeitabilidade social” que era necessariamente assimilacionista já que pretendia romper essa vinculação da homossexualidade masculina à feminilidade (CARRARA & CARVALHO, 2013, p. 322). Nesse sentido, havia algum conflito ou alguma necessidade de dissociação entre os homens gays com expressão de gênero masculina e as “bichas”. É assim que, a partir dos 70, vai-se fomentar uma forte diferenciação entre os homens homossexuais e as travestis, enfatizando que os primeiros não desejavam ostentar

---

<sup>7</sup>Veja-se a análise sobre os dildos feita por PRECIADO, 2011.

uma aparência corporal feminina, o que aumenta, conseqüentemente, o afastamento diferencial entre esses grupos<sup>8</sup>.

A segunda onda, que vai de 1980 a 1990, está marcada pela disseminação do HIV, o que levou a uma reconfiguração do movimento. Observam-se dois eixos de articulação: uma aposta pelo diálogo entre os movimentos sociais e o Estado visando combater a disseminação do HIV, que afetava de particular maneira os homens gays e as travestis, e uma necessidade de acordo entre os grupos em prol do reconhecimento de direitos civis. Ressalte-se que a pauta principal relativa aos direitos civis girava em torno do direito ao casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Cabe enfatizar que as duas primeiras ondas do movimento LGBT no Brasil foram marcadas por uma perspectiva gay e masculina, o que quase nos autorizaria a falar somente de “movimento homossexual ou gay”, não fosse a presença das travestis. Apesar da reconfiguração do movimento e da notória afetação que tinha o HIV sobre as pessoas trans, havia um estigma social ainda mais forte associado a elas, que partia inclusive do próprio movimento e as mantinha afastadas de seus centros de articulação visíveis:

João Antônio de Souza Mascarenhas esteve como membro do Triângulo Rosa e participante do movimento gay, proferindo palestras [...] em 20 de maio e 24 de junho de 1987. Nas duas ocasiões, afirmou que haveria na sociedade uma confusão entre o homossexual e o travesti, o que para o movimento gay seria um grande erro. Há, segundo ele, *o homossexual comum e há o travesti, que em muitos casos são prostitutas e acabam se envolvendo com pequenos furtos ou drogas*. A imagem predominantemente atribuída ao homossexual na verdade corresponderia ao travesti e esta aproximação atrapalharia o movimento organizado (CÂMARA, 2002, grifo original).

Nesse trecho, nota-se um rechaço masculinista e estigmatizador à presença de pessoas trans; e o uso dos artigos masculinos para referir-se às travestis denuncia a reminiscência da ideia de que travestis eram vistas como homossexuais afeminados. Também deve-se apontar a crítica lésbica ao forte elemento gay que parecia dar ao movimento um caráter unívoco – e, assim, excludente. Dessa forma, havia a necessidade de reconfigurar as perspectivas do movimento, o que sugeriu uma abertura (embora tímida) para a participação de mulheres cis lésbicas e de pessoas trans.

Dessa maneira, pode-se dizer que as pessoas trans durante as duas primeiras ondas do movimento se solidarizavam e se auto-organizavam entre elas para responder a

---

<sup>8</sup> Esse comportamento gay de assimilação de padrões tradicionais masculinos e valores sociais conservadores ligados à noção de “respeitabilidade” é o que será denominado (e conceituado), no âmbito das teorias *queer*, de “homonormatividade”.

duas questões que, historicamente, marcaram esses anos: a violência policial – sobretudo nos locais de prostituição<sup>9</sup> – e a prática de detenções e atos de perseguição policial arbitrários, que se constituía como uma marca da ditadura, e a luta contra o HIV, tendo em vista a epidemia de HIV/AIDS (CARRARA & CARVALHO, 2013, p. 325). Embora de alguma maneira com caráter organizativo, talvez fosse mais correto chamar de “redes de apoio”, já que não possuíam um elemento claro de ativismo político.

A terceira onda inicia-se a partir dos anos 90 e está marcada por uma proliferação das pluralidades, e é nesse período que emerge também a categoria “transexual”. Não foi sem alguma resistência por parte dos homens gays e mulheres lésbicas que se incluiu o “T” no movimento, o que se pode confirmar através de alguns estudos (GREEN *et al.*, 2018 e CARRARA & CARVALHO, 2013, 2015) e relatos (NERY, 2019; e TREVISAN, 2018).

Em 1990, o Brasil se torna o primeiro país da América Latina a aprovar políticas públicas concretas e dirigidas a conscientização, prevenção e combate ao HIV. Nesse período nota-se uma explosão do associacionismo, havendo a criação e formalização de diversas organizações e associações comprometidas com as causas LGBT. Devido ao incremento do número de grupos mobilizados, as demandas se revestem de mais visibilidade social e ganham um caráter de questão relevante para o panorama nacional. Dessa maneira, pode-se afirmar uma implicação já mais sólida do Estado brasileiro em favor dessas questões, o que eleva as discussões e reivindicações a outro patamar. Nesse sentido, conquistas desse período são a aprovação de leis a nível estadual e municipal que visavam combater a discriminação por orientação sexual<sup>10</sup>.

Nesse contexto histórico, surge no Rio de Janeiro a primeira organização política de pessoas trans da América Latina, precisamente no ano de 1992: a Associação das Travestis e Liberados do Rio de Janeiro (ASTRAL). Posteriormente, em 1995, aparece a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Travestis (ABGLT) que foi, por sua vez,

---

<sup>9</sup> É necessário pontuar a associação das travestis à prostituição. A maior parte delas, também devido à transfobia estrutural e à consequente falta de oportunidades, ainda se dedica ao trabalho sexual, o que pode constituir uma demanda do movimento trans/travesti em função da necessidade de incorporação laboral e oportunização de trabalhos formais.

<sup>10</sup> “– Leis Orgânicas Municipais: Aracaju (art. 2o); Campinas (art. 5o, XVIII); Florianópolis (art. 5o, IV); Fortaleza (art. 7o, XXI); Goiânia (art. 1o); Macapá (art. 7o); Paracatu (art. 7o, VIII); Porto Alegre (art. 150); São Bernardo do Campo (art. 10); São Paulo (art. 2o, VIII); Teresina (art. 9o). – Legislação Municipal: Belo Horizonte (leis 8.176/01 – regulamentada pelo Dec. 10.681/01 – e 8.719/0317); Campinas (lei 9.809/98 – regulamentada pelo Dec. 13.192/99 – e lei 10.582/0018); Campo Grande (lei 3.582/98); Fortaleza (lei 8.211/98); Maceió (leis 4.667/97 e 4.898/99); Natal (lei 152/97); Porto Alegre (Lei Complementar 350/95); Rio de Janeiro (lei 2.475/96); Salvador (lei 5.275/97)” (BAHIA, 2010).

responsável pela criação e mobilização de vários grupos organizados em torno das pautas LGBT, aliando-se fortemente com a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA). A ANTRA vem a formalizar-se no ano 2000, em Porto Alegre/RS, contando com o apoio de vinte e oito grupos organizados por todo o território nacional (LINO *et al.*, 2011, p. 9), e desempenhando atualmente um papel central para a luta trans no Brasil.

Carrara & Carvalho assinalam, também, o surgimento em 1997 do Movimento Transexual de Campinas. É importante perceber que o aparecimento dessa organização indica uma aceitação das pluralidades trans, já que para além das travestis somam-se à luta as pessoas transexuais. É uma abertura de discurso que fomentará novas perspectivas no movimento:

Diferentemente das primeiras organizações de travestis, o grupo é marcado por uma preocupação “pedagógica” no que diz respeito à transexualidade, além de manter forte relação com serviços de saúde, mais notadamente com o Hospital das Clínicas da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), onde boa parte de suas integrantes era atendida (CARRARA & CARVALHO, 2013).

Dessa maneira, cumpre observar que a categoria “transexual”, ao incorporar-se ao movimento, traz em seu bojo uma perspectiva biomédica que tem um duplo significado: ao mesmo tempo que introduz uma perspectiva informativa e de cuidado para aquelas pessoas que realizavam ou queriam realizar modificações corporais (muitas travestis se hormonizavam e faziam aplicações de silicone sem qualquer acompanhamento médico responsável), também vincula os corpos cis-dissidentes aos parâmetros das autoridades médicas e dos manuais psiquiátricos.

Nos anos 2000, dão-se concomitantemente interessantes manifestações de apoio às pessoas LGBT no âmbito legislativo, como a Frente Parlamentar pela Livre Expressão Sexual, de nível nacional, e a níveis locais as Frentes Parlamentares pela Cidadania LGBT (FACCHINI, 2011, p. *online*). Em relação às outras atuações políticas nos anos 2000, é inescusável mencionar a institucionalização do Programa Brasil Sem Homofobia, idealizado pelo governo Lula em 2004 como política pública voltada à população LGBT. O Programa, entretanto, fracassa apesar da visibilização promovida pela Conferência Nacional GLBT e a orientação do Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais.

Atualmente, encontramos-nos ante uma nova etapa do movimento, em função das atuais articulações discursivas, dos movimentos ativistas organizados (ou espontâneos), das demandas propostas e respostas jurídicas oferecidas. Em virtude da evolução do



movimento LGBT e da ausência de uma análise que se centre sobre a questão trans, gostaríamos de propor uma genealogia trans para dar conta dos paradigmas sob os quais se interpretaram – e se interpretam – as trans-identidades no contexto brasileiro.

## 2.2 Uma genealogia trans brasileira

Aceitando as formulações feitas por Facchini sobre a história desse movimento no Brasil, podemos admitir que as três ondas do movimento LGBT correspondem também aos três primeiros paradigmas de uma genealogia trans brasileira. Na primeira onda, não se especifica a existência de uma comunidade trans, já que as trans-identidades se confundiam, nesse momento histórico e sociocultural, com a homossexualidade, ou seja, eram interpretadas como uma das possibilidades dentro das identidades homossexuais. Assim, este foi um período de ausência discursiva própria, durante o qual se promoveu uma invisibilização do fenômeno trans uma vez que o assimilavam à homossexualidade. As pessoas trans só se diferenciavam dos homossexuais em relação a questões como a autoimagem, a perseguição policial e a incidência de uma patologização específica (travestismo, de acordo com os manuais diagnósticos<sup>11</sup>).

Na segunda onda, há uma emergência da comunidade trans, sob a cara visível das travestis. Devido à epidemia de HIV-AIDS, as discussões centralizavam-se em torno à saúde sexual. Mas também podemos observar o aparecimento da “travesti” entendida incipientemente como uma possibilidade identitária<sup>12</sup>, mas certamente como uma categoria já mais sólida. É nesse momento que se observam várias redes de apoio espontâneas criadas pelas próprias travestis a fim de criar estratégias para lidar com o HIV, para esquivar-se das violentas perseguições levadas a cabo pela polícia e construir espaços de acolhimento e solidariedade.

Na terceira onda, ocorre uma ampliação na ideia de direitos com a aprovação de políticas públicas específicas para as pessoas LGBT. É também um período de explosão

---

<sup>11</sup> Nos DSM-I e II (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais), podiam-se contemplar as trans-identidades nos transtornos referentes às “*desviaciones o perversiones sexuales*”, sob os títulos de “*Trastornos de la personalidad*” e “*Trastornos de orientación sexual o de travestismo*”. Não é senão a partir do DSM-III que se cria uma categoria patológica específica para a transexualidade. (Vejam-se as três edições do DSM, publicadas pela American Psychiatric Association nos anos de 1952, 1968 e 1980).

<sup>12</sup> Carrara & Carvalho nos dizem que há “menções a ‘travesti’ como categoria identitária em edições de 1980 e 1981 do jornal *Lampião da esquina*, também de circulação nos circuitos homoeróticos da época (Ano 2, nº 22; Ano 3, nº 32 e nº 35). Em algumas matérias, já aparece uma distinção entre ‘os travestis’ e ‘os transexuais’ com base na genitália e na associação do ‘transexualismo’ a uma patologia psiquiátrica” (CARRARA & CARVALHO, 2013).

do associacionismo e de criação de organizações centralizadas nas questões trans. Assim, há uma definitiva solidificação do movimento trans, entendido a partir da pluralidade trans que englobava formas diferentes de experimentar o gênero, como a travestilidade e a transexualidade, o que sugere o reconhecimento de uma especificidade das questões trans. Devido à incorporação da “visão transexual”, há um fortalecimento dos discursos biomédicos que atribuíam uma noção de transtorno mental a essas pessoas e designavam como única saída terapêutica as modificações corporais – hormonais e cirúrgicas (NERY, 2019, pp. 32-40).

Essa terceira onda, que cronologicamente começa nos anos 90 e se estende até o final da primeira década dos anos 2000, é um período de estabilização da ideia de trans como categoria identitária de potencial político e, concomitantemente, um período de crítica e autocrítica. A vinculação das trans-identidades a um marco interpretativo biomédico e patológico em alguma medida leva a conquistas no que tange ao reconhecimento de direitos relativos ao acesso público às modificações corporais<sup>13</sup> que, posteriormente, fomenta o nascedouro de um debate crítico acerca do paradigma patológico<sup>14</sup>. Não queremos dizer que as travestis não requeriam mudanças corporais, senão que a ideia da *transexualidade* estava muito mais ligada a uma categoria médica de “normalização” e “correção corporal”.

Com a aliança de ativistas com as universidades e o governo, com as políticas públicas a partir de 2004 para a institucionalização do nome social de pessoas trans (essa figura que pretendia agregar o nome pelo qual pessoas trans se identificam a registros administrativos e algumas documentações sem haver a necessidade de retificação registral) e com a aprovação do Processo Transexualizador do Sistema Único de Saúde – SUS, em 2008, as trans-identidades foram sendo cada vez mais interpretadas de acordo com uma perspectiva de direitos. Essa gramática dos direitos incorporou-se definitiva e decididamente ao discurso ativista, sinalizando uma mudança de paradigma dentro dessa genealogia trans brasileira.

Sugerimos, pois, que a partir de 2010 começa uma quarta onda que provê um novo marco interpretativo para as trans-identidades. A solidificação da noção de direitos trans,

---

<sup>13</sup> A regulamentação das cirurgias de redesignação sexual, pelo Conselho Federal de Medicina, se dá no final dos anos 90; sendo possível, a partir dessa data, a realização das cirurgias em hospitais públicos.

<sup>14</sup> Para uma reflexão mais detida sobre as demandas de saúde específicas das pessoas trans que se orientem por uma pauta despatologizante, pode-se consultar CUNHA, 2020.

as necessidades específicas dessa população, as discussões sobre transfeminismo, a crítica constante à patologização, as amplas reivindicações, a forte articulação de uma linguagem de direitos humanos e as modificações que se dão no âmbito jurídico-administrativo assentam as questões trans num panorama vário e complexo ligado a uma exigência justificada de reconhecimento de direitos.

De acordo com Carrara & Carvalho, há elementos que se estabelecem no ativismo durante esses últimos anos que são importantes para entender o movimento produzido:

(i) (...) a diminuição das disputas identitárias internas (...), (ii) a organização política em nível nacional de homens transexuais, (iii) a ampliação no acesso ao ensino superior e aumento relativo na escolaridade média das e dos militantes, (iv) mudança na literatura acionada como inspiradora das conformações identitárias e políticas (saindo da psicanálise para as ciências sociais e a teoria queer), (v) o surgimento de outras formas de organização (...) como os coletivos universitários, e (vi) a democratização no acesso à internet e as novas tecnologias de comunicação e informação, e o surgimento da categoria “ciberativista independente” (CARRARA & CARVALHO, 2015).

Em virtude dessa variedade de fatores, abordagens e avanços, é nesta última década que se dão consideráveis e fundamentais mudanças de paradigma que se refletem, por exemplo, no reconhecimento jurídico da possibilidade de retificação registral sem prévia autorização judicial. Ademais, o surgimento do ciberativismo, aliado a uma nova perspectiva extremamente crítica em relação ao paradigma biomédico que, por conseguinte, defenderia o que podemos chamar de “defesa de uma autodeterminação da identidade de gênero”, podem sinalizar o “advento” de uma quinta onda do movimento.

Algumas questões realçadas por esse giro ativista são certamente profícuas. Podemos apontar a transformação e ocupação dos espaços virtuais como sinal de uma politização ampla. Assim, tornam-se uma área aberta para a disputa política (CARRARA & CARVALHO, 2015, p. 396). Ademais, em função da extensão desses espaços e do seu alcance, podem constituir-se como um meio para debates abrangentes e para informar um público vasto e heterogêneo sobre questões de gênero e sexualidades. No entanto, algumas perguntas precisam ser feitas: as pessoas que se colocam como ciberativistas têm alguma base política prévia (seja através de grupos acadêmicos, coletivos militantes etc.) para ser vetores democráticos de informações bem articuladas sobre o tema? E como essa nova forma de ativismo pode desmobilizar o ativismo nos espaços tradicionais de disputa política, como a rua e os partidos políticos? E, por fim, de que maneira a noção de ativismo político coletivo, construído em interação com outros sujeitos, pode ser substituída na arena virtual por um “ativismo individual” e perigosamente antidialógico?

Apesar de todos os vaivéns que os movimentos trans têm ido atravessando, algumas pautas permanecem de maneira mais ou menos perene, como a necessidade de conquistar uma respeitabilidade social e o fim das agressões a pessoas trans e dos transfeminicídios<sup>15</sup>. Essa violência indiscriminada e constante às pessoas trans no Brasil, por vezes, desarticula debates mais profundos e fragiliza outras demandas do movimento, que passam a parecer secundárias em virtude da eminência da batalha pela continuidade da vida e pela integridade física.

Sendo o Brasil o país que mais assassina pessoas trans no mundo (TvT Research Project, 2016; Transrespect, 2016; e TvT Research Project, 2019), vive-se uma dinâmica em que seus corpos são conduzidos a uma enorme precariedade e uma vulnerabilidade que se distribuem diferencialmente entre os sujeitos. Notadamente, essa distribuição diferencial se estrutura também em termos de gênero<sup>16</sup>. Para enfrentar essa realidade, um dos âmbitos a ser trabalhados é o legislativo. Nesse sentido, a ausência de leis nacionais, como afirma Galvão Moura Abílio, que ofereçam uma especial proteção às pessoas LGBTI aparecem como uma barreira significativa para combater a transfobia (ABÍLIO, 2016, p. 132).

Até hoje, nenhum projeto de lei a nível nacional que proponha uma sanção às formas de discriminação transfóbicas conseguiu aprovação no Congresso Nacional. Essa lacuna legislativa terrível para as lutas por igualdade e não discriminação transfere, em grande medida, a responsabilidade para o Poder Judiciário que de acordo com as suas competências vem oferecendo respostas a esses vazios normativos inconstitucionais<sup>17</sup>. Portanto, a seguir explanaremos sobre os projetos de lei elaborados para o enfrentamento dessas questões e sobre a atuação dos tribunais que, através de suas decisões, fabricam “boias de salvamento” às quais possam recorrer os sujeitos que formam a diversa massa das minorias sexuais. Ademais, trataremos a debate outros documentos que possam nos orientar nessa busca pelo reconhecimento de direitos.

---

<sup>15</sup> Transfeminicídio é um conceito que tenta articular questões de sexismo, violência machista e trans-identidades: “Sugiro nomear os assassinatos cometidos contra a população trans como transfeminicídio, reforçando que a motivação da violência advém do gênero. O conceito feminicídio foi usado a primeira vez para significar os assassinatos sistemáticos de mulheres mexicanas” (BENTO, 2014, *online*).

<sup>16</sup> Para aprofundar-se no debate sobre a “condição precária” e a “precariedade”, veja-se: BUTLER, 2019.

<sup>17</sup> Inconstitucionais tendo em vista o direito à igualdade e à não discriminação reconhecido na Constituição, e a responsabilidade do Congresso Nacional de produzir leis que atendam e ponham em prática os ditames constitucionais.

### **3. A TÍMIDA CRIAÇÃO DE UM MARCO JURÍDICO PROPÍCIO AOS DIREITOS HUMANOS LGBT: E AS PESSOAS TRANS?**

Ao falar sobre identidades trans no Brasil, e sobre as questões LGBTI como um todo, imediatamente nos perguntamos sobre as respostas legislativas oferecidas às necessidades dessa população. Desde os últimos anos do século passado, há acanhadas tentativas por parte do Poder Legislativo de construir normas para a proteção e o respeito às minorias sexuais; batalha que, no entanto, amiúde tem resultado inexitosa. Como mencionado anteriormente, puderam-se aprovar leis de cunho administrativo para proteger a orientação sexual e a identidade de gênero que, contudo, se limitam a âmbitos estaduais e municipais e tornam difusa uma garantia de proteção a nível nacional.

Primariamente, podemos dizer que as demandas LGBT encontraram guarida no marco jurídico-normativo brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988 por meio do reconhecimento de vários direitos, como à igualdade e não discriminação, à intimidade e à vida privada, e à liberdade, e valores e princípios constitucionais norteadores do ordenamento jurídico. É a partir desse momento, fundamentando-se em noções de direitos fundamentais e direitos humanos, que se articularão as pautas de reconhecimento jurídico ligadas à orientação sexual e à identidade de gênero. E é só “a partir de meados dos anos 90 do século passado que aportam aos tribunais brasileiros os primeiros litígios judiciais desafiando a discriminação sexual” (RIOS, 2018).

Partindo da base jurídica proporcionada pela Constituição, surgem iniciativas articuladas pelos movimentos LGBT em diálogo com o governo, às quais fez-se referência anteriormente. Tal dinâmica sugere que, primordialmente, a defesa das pessoas LGBT junto à exigência de políticas públicas voltadas para esse público se deu dentro do universo dos direitos sociais. Diferentemente do que podemos compreender a partir dos casos europeus, em que a defesa da orientação sexual e da identidade de gênero se estruturou com especial fundamento em direitos individuais, como a proteção da vida íntima e da privacidade (CUNHA, 2021, pp. 278-280).

Em relação aos casos analisados pelos tribunais que tangenciavam questões LGBTI, pode-se também notar uma diferenciação em relação a “esse lugar jurídico de partida”. Alguns estudos identificam que é recorrente a argumentação com base no direito de família e no direito previdenciário para reconhecer os direitos das minorias sexuais

(OLIVEIRA, 2013, pp. 39 ss. e RIOS, 2018, pp. 138 ss.), o que é possível verificar através da jurisprudência oportuna.

Esse tipo de argumentação chegou ao Supremo Tribunal Federal, através da Pet 1984/RS, julgada em 2003, em que se decidiu pela possibilidade de figurar na condição de dependente o esposo, no contexto de uma relação gay, a fim de resguardar os seus direitos previdenciários<sup>18</sup>. As argumentações defendidas, dessa maneira, visavam assegurar benefícios previdenciários, patrimoniais etc.<sup>19</sup> Também podem-se mencionar outras decisões, no âmbito do direito de família, julgadas pelos tribunais superiores que conferiram o reconhecimento de união estável entre pessoas do mesmo sexo<sup>20</sup>.

Além desses argumentos mais recorrentes, alguma parte da jurisprudência inicial utilizava-se também de dispositivos constitucionais que reconhecem o direito à igualdade<sup>21</sup>. Não são comuns, entretanto, referências diretas à abrangente gramática dos direitos humanos senão a partir dos anos 2010<sup>22</sup>.

Todavia, essa gramática dos direitos humanos, evidentemente, aparece com mais contundência em importantes decisões da Suprema Corte. Ineludível referirmo-nos, em aras de tratar sobre o desenvolvimento de um marco jurídico para o reconhecimento de direitos LGBTI, ao julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 132 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4277. Em decisão conjunta, o Supremo Tribunal Federal vem a declarar, em 2011, que a união entre pessoas do mesmo sexo pode configurar-se como união estável, constituindo entidade familiar<sup>23</sup>.

---

<sup>18</sup> Pode-se mencionar também ampla jurisprudência do STJ nesse sentido: REsp 395904/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa (1127), SEXTA TURMA, julgado em 2005; AgRg no REsp 680224/RJ, Relator Ministro Paulo Gallotti (1115), SEXTA TURMA, julgado em 2005; REsp 1026981/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi (1118), TERCEIRA TURMA, julgado em 2010, etc.

<sup>19</sup> Existe jurisprudência do STJ desde 1998, entendendo a possibilidade de participação no patrimônio adquirido pelo esforço comum, sob a ótica do reconhecimento da existência de “sociedade de fato”: REsp 148897/MG, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar (1102), QUARTA TURMA, julgado em 1998. Em sentido similar: REsp 648763/RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha (1098), QUARTA TURMA, julgado em 2006.

<sup>20</sup> Por exemplo, o Recurso Especial 820475/RJ, 2006/0034525-4, julgado pelo STJ e a Ação Direta de Inconstitucionalidade 3300 MC/DF, julgada pelo STF em 2006. E o reconhecimento da possibilidade de adoção por casal homossexual, como no Agravo Regimental no Recurso Especial 1120226/SC, 2009/0016324-9, julgado pelo STJ.

<sup>21</sup> Podemos citar, STF: REsp 395904 / RS, RECURSO ESPECIAL 2001/0189742-2, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa (1127), SEXTA TURMA, julgado em 2005.

<sup>22</sup> STJ: REsp 889852 / RS, RECURSO ESPECIAL 2006/0209137-4, Relator Ministro Luis Felipe Salomão (1140), QUARTA TURMA, julgado em 2010; REsp 1085646 / RS, RECURSO ESPECIAL 2008/0192762-5, Relatora Ministra Nancy Andrighi (1118), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 2011. STF: RE 477554 AgR, Segunda Turma, Relator Min. Celso de Mello, julgado em 2011.

<sup>23</sup> Na verdade, esse entendimento do STF reflete uma realidade jurisprudencial mais ou menos assentada durante uma década: “o reconhecimento de direitos decorrentes da união entre pessoas do mesmo sexo

---

Através dessa decisão, de efeito *erga omnes*, obrigou-se o reconhecimento de uniões estáveis a despeito do sexo das pessoas participantes da relação. Isso abriu portas também ao amplo e efetivo reconhecimento de outros direitos e obrigações: adoção, direitos sucessórios, dever de prestar alimentos. Apesar de ser uma decisão centrada nos casais homossexuais, sugerem-se implicações para as pessoas trans; por exemplo, cerceia qualquer impedimento de que pessoas trans que não tenham o gênero retificado em seu registro formalizem uma união estável.

Ademais, a decisão é extremamente importante em virtude da reafirmação de alguns valores constitucionais e direitos humanos fundamentais. Leia-se trecho:

PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. (...). Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. (...). Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. (...). Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. (BRASIL, STF, 2011).

Tal decisão marca um acontecimento fundamental na história jurídica brasileira recente; além das conhecidas consequências que gerou, por meio dela se valida e se reforça o potencial dos direitos humanos para as lutas das minorias sexuais, coincidindo discursivamente com o momento ativista. No mesmo sentido, pode-se mencionar a decisão de criminalização da homotransfobia, que igualmente supõe outro marco para a história das lutas LGBTI.

Amparando-se na Constituição, o STF decidiu, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26/DF, interpretar os atos e condutas homotransfóbicos de acordo com a Lei Nº 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça e de cor. A decisão, que significa a equiparação dos atos de ódio em razão da

---

(desde o reconhecimento destas como uniões de fato até sua equiparação a uniões estáveis) já era jurisprudência dominante nos tribunais do país há quase dez anos” (BAHIA; SILVA, 2013).

identidade de gênero ou orientação sexual aos atos de ódio racista, fundamenta-se na inércia do poder legislativo em relação à criação de mecanismos que punam atos discriminatórios para afastar a reserva legal. Notificou-se reiteradas vezes o Congresso Nacional sobre a necessidade de elaborar mecanismos legais de sanção dessas condutas de discriminação; e em função dessa mora inconstitucional, “o Poder Judiciário, em sua atividade hermenêutica, h[ouve] de tornar efetiva a reação do Estado na prevenção e repressão aos atos de preconceito ou de discriminação praticados contra pessoas integrantes de grupos sociais vulneráveis” (BRASIL, STF, 2019).

A decisão, ademais, se fundamenta e se dá num marco de proteção dos direitos humanos. Assim, entende que “ninguém pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual ou em razão de sua identidade de gênero” (BRASIL, STF, 2019). Dessa forma, até que o Poder Legislativo aprove lei nesse sentido, “as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se (...) aos preceitos primários de incriminação” (BRASIL, STF, 2019).

Se bem é certo que a interpretação do STF pode levar à confusão ao colocar lado a lado o ódio homotransfóbico e o ódio racista, os quais têm especificidades próprias – e dimensões e implicações sociais diferentes –, ambos são resultado de estruturas socioculturais discriminatórias que atribuem mais dignidade e respeitabilidade a alguns sujeitos que a outros, e condições de vulnerabilidade e de violência diferencialmente distribuídas entre esses grupos. Portanto, a decisão, que tem eficácia geral e efeito vinculante, representa um marco histórico importante, apesar de saberem-se os limites da legislação em relação ao seu efeito prático e da problemática que circunda a criminalização (que sempre termina por punir os mesmos sujeitos que habitam as diversas margens sociais, sujeitos “predispostos” a serem criminalizados) se não acompanhada de outras ferramentas que superem o discurso meramente punitivo.

Neste sentido, falando, entretanto, especificamente sobre a Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, tildada de “Lei Maria da Penha”, Nilo Batista reflete:

Como o sistema penal opera seletivamente, guiando-se as agências policiais pelos preceitos que produzem e regem o uso do estereótipo criminal, é previsível que agressores negros e pobres tenham muito mais possibilidades de serem efetivamente presos do que agressores brancos de classe média (BATISTA, 2007).



Reflexão essa alinhada com a feita pelo jurista trans Dean Spade em “*Their laws will never make us safer*” [As leis deles nunca nos farão estar mais seguros], no compilado “*Prisons will not protect you*” (SPADE, 2012, p. 2-10).

Importante ademais perceber, tendo em vista as explanações aqui colocadas, que a articulação discursiva e a hermenêutica utilizada a princípio, para a garantia de direitos LGBT, diferem em relação a outros contextos. Enquanto, por exemplo, nos países europeus, esses direitos geralmente fundam-se sobre uma base de direitos fundamentais individuais, no Brasil se nota que primeiro sustentam-se noções ligadas aos direitos sociais e, quando o assunto toma guarida no âmbito judicial, a retórica gira em torno sobretudo do direito previdenciário e do direito de família. Somente vários anos mais tarde é que ganha presença uma argumentação robusta alinhada aos direitos humanos fundamentais e aos princípios constitucionais, exemplificado cabalmente na decisão de reconhecimento da união homossexual realizada pela Suprema Corte (MARTINS, 2014, p. 245-279). Um dos motivos para esse movimento assumido no plano jurídico pode ser a assumida fragilidade dos preceitos fundamentais e direitos individuais dentro da cultura brasileira (BAHIA, 2018, p. 140).

Note-se também que a abertura para o reconhecimento de direitos das minorias sexuais, no marco jurisprudencial, deu-se a partir de uma perspectiva homossexual e homonormativa<sup>24</sup>. As questões propriamente trans, vinculadas a demandas de reconhecimento efetivo da identidade de gênero, só aparecem na jurisprudência dos tribunais superiores um pouco depois, quando das discussões sobre a possibilidade de retificação registral de nome e gênero<sup>25</sup>. No entanto, o atendimento de outras demandas trans, como as cirurgias de redesignação sexual, dão-se antes, ainda na década de 90.<sup>26</sup>

---

<sup>24</sup> Nesse sentido, postulam-se discussões sobre o assimilacionismo que envolve a ideia de “homoafetividade”; termo criado pela doutrina e pela jurisprudência, e que está vinculado a padrões de comportamento e de vida heterocentros, monogâmicos e capitalistas.

<sup>25</sup> Para uma análise compilada da jurisprudência sobre o tema, vejam-se: INTERDONATO; QUEIROZ, 2017; e CUNHA, 2021.

<sup>26</sup> É relevante notar que a aprovação das práticas cirúrgicas transgenitalizadoras dá-se antes do reconhecimento, por parte da Suprema Corte, da união estável entre pessoas do mesmo sexo. Isto não implica, no entanto, que nesse primeiro momento o ativismo LGBT não estivesse ainda majoritariamente voltado às demandas gays. Além disso, a possibilidade das intervenções cirúrgicas, apesar de figurar como uma notável conquista para as pessoas trans, tem de ser analisada sempre a partir de um ponto de vista crítico, isto é, como consequência de um dispositivo biopolítico normalizador dos corpos, que tenta “corrigi-los” para livrá-los de suas “ambiguidades”. Ou seja, de alguma forma, é uma materialização do discurso médico de que para ocupar uma determinada identidade é fundamental ostentar uma determinada corporalidade.

Outro importante momento da genealogia trans brasileira, em seu recorte jurídico, é a garantia do direito à retificação registral de nome e gênero fora de um paradigma patologizante obrigatório, que exigia um laudo psiquiátrico ou a certificação de um psicólogo clínico dessa condição “transexual”. Em março de 2018, o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº. 4.275/DF, em cujo mérito se questionava a constitucionalidade do art. 58 da Lei de Registros Públicos, que se refere à imutabilidade do nome registral.

A Suprema Corte se amparou no direito à igualdade e não discriminação, e suas respectivas implicações de reconhecimento a expressão e identidade de gênero, na proteção da personalidade da pessoa humana (e conseqüentemente da identidade de gênero) e na autonomia. Bem como em direitos e princípios constitucionais, como à dignidade da pessoa humana, à intimidade e à vida privada, e tratados internacionais que dispõem sobre o direito ao nome, ao reconhecimento da personalidade jurídica, à liberdade e à dignidade.

Nesse sentido, julgou-se procedente a inconstitucionalidade da regra da imutabilidade do nome, reconhecendo que “transgêneros, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, [têm] o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil” (BRASIL, STF, 2018). Dessa maneira, o STF em acertado entendimento conforme aos direitos humanos pôs sobre a mesa a problemática da patologização das trans-identidades e firmou precedente para a possibilidade de retificação registral de pessoas trans com base na autodeterminação da identidade de gênero. É necessário anotar, aqui, a “função contramajoritária do STF ao garantir a proteção [das pessoas trans]”, visando, assim, proteger também “as bases democráticas do Estado” brasileiro (LINS JÚNIOR & MESQUITA, 2019).

Em maio do mesmo ano, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial Nº 1.631.644 - MT (2016/0267667-4), em cuja sentença se enumeram vários direitos das pessoas trans, também tendo por fundamento a base jurídica tomada pelo STF. Leia-se:

7. A jurisprudência deve evoluir para alcançar também os transexuais não operados, conferindo-se, assim, a máxima efetividade ao princípio constitucional da promoção da dignidade da pessoa humana, cláusula geral de tutela dos direitos existenciais inerentes à personalidade, a qual, hodiernamente, é concebida como valor fundamental do ordenamento jurídico, o que implica o dever inarredável de respeito às diferenças. (...)

9. Sob essa ótica, devem ser resguardados os direitos fundamentais das pessoas transexuais não operadas à identidade (*tratamento social de acordo*

---

*com sua identidade de gênero), à liberdade de desenvolvimento e de expressão da personalidade humana (sem indevida intromissão estatal), ao reconhecimento perante a lei (independentemente da realização de procedimentos médicos), à intimidade e à privacidade (proteção das escolhas de vida), à igualdade e à não discriminação (eliminação de desigualdades fáticas que venham a colocá-los em situação de inferioridade), à saúde (garantia do bem-estar biopsicofísico) e à felicidade (bem-estar geral). (BRASIL, STJ, 2018).*

Na esteira desses entendimentos, o Conselho Nacional de Justiça, que tem competência para regulamentar os cartórios, emitiu o Provimento Nº. 73, de 28 de junho de 2018, que dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais. Tal entendimento unificou o procedimento de retificação registral em todo o território nacional e representa um importante logro para o movimento trans brasileiro.

Esse provimento estabelece que uma pessoa trans, para modificar nome ou gênero, ou ambos, no registro civil, deverá seguir o seguinte procedimento:

Art. 4º O procedimento será realizado com base na *autonomia da pessoa requerente*, que deverá *declarar*, perante o registrador do RCPN, a *vontade de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos*.

§ 1º O atendimento do pedido apresentado ao registrador *independe de prévia autorização judicial ou da comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual e/ou de tratamento hormonal ou patologizante, assim como de apresentação de laudo médico ou psicológico*. (BRASIL, CNJ, 2018. Grifos próprios).

O trâmite disposto pelo provimento, portanto, se baseia num modelo de autonomia que confere legitimidade à autodeclaração identitária. Assim, para levar a cabo a retificação, a pessoa requerente deverá apresentar uma série de documentos pessoais e, a fim de certificar sua trans-identidade, deverá simplesmente apresentar uma declaração, não sendo necessário nem passar por procedimentos cirúrgicos ou hormonais nem juntar laudo ou diagnóstico médico-psicológico de transexualidade/disforia de gênero<sup>27</sup>.

Além disso, cumpre abordar o plano legislativo. Na legislação federal, apenas em dois momentos faz-se referência às minorias sexuais: “[n]a Lei nº. 9.612, de 1998 (que trata da proibição de discriminação por motivo de ‘preferências sexuais’ [...]) e [n]a Lei nº. 11.340,

---

<sup>27</sup> Não obstante, aparece no provimento que é facultado à pessoa requerente, caso o queira, apresentar “I – laudo médico que ateste a transexualidade/travestilidade; II – parecer psicológico que ateste a transexualidade/travestilidade; III – laudo médico que ateste a realização de cirurgia de redesignação de sexo” (BRASIL, CNJ, 2018). Assim, podemos perceber que de alguma forma a maior legitimidade sobre as trans-identidades, epistemologicamente falando, ainda pertence aos saberes médico-psicológicos.

de 2006 (que combate a violência doméstica e familiar contra a mulher, sem distinção de orientação sexual)” (RIOS, 2018).

Em relação ao enquadramento do sujeito passivo nos casos de violência de gênero, pode-se sustentar o entendimento, a partir da jurisprudência e da doutrina, de que para figurar como vítima nesses supostos basta ser mulher, de maneira que não se faz pertinente nem a orientação sexual da mulher nem se é cisgênero ou trans. Maria Berenice Dias, nesse sentido, comenta: “há a exigência de uma qualidade especial: ser mulher. Assim, lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, que mantenham uma identidade social com o sexo feminino estão sob a proteção da Lei Maria da Penha” (DIAS, 2018)<sup>28</sup>. E o STJ, ao emitir posição sobre o sujeito ativo e passivo da violência doméstica, não fez ressalva alguma quanto às trans-identidades: “(...) Sujeito passivo da violência doméstica objeto da referida lei é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem como a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou afetiva, além da convivência, com ou sem coabitação” (BRASIL, STJ, 2009).

É certo que a construção primitiva da “mulher” como uma categoria sociopolítica está ligada a padrões de funcionamento normativos e excludentes, com atravessamentos de classe, raça, orientação sexual e identidade de gênero. Dessa maneira, a categoria foi constantemente submetida a críticas e revisões haja vista estar atada a esse pretérito cisgenerificado. A despeito da cismatividade sob a qual pode ser entendido o termo “mulher” no âmbito da Lei Maria da Penha, o argumento de Maria Berenice Dias acode ao conceito de identidade social feminina que, em última análise, significa uma identidade de gênero, assumida social e publicamente, vinculada a uma autoimagem feminina. Nesta linha de raciocínio, para enquadrar-se na categoria “mulher”, é suficiente a assunção de uma identidade de gênero feminina.

Esquadrinhando o plano legislativo no que tange à análise da produção normativa voltada para a população LGBT, simplesmente podem-se citar algumas tentativas legislativas a nível nacional que até hoje não chegaram a aprovar-se. Por exemplo, o Projeto de Lei Nº. 7.292/2017, apresentado pela deputada Luizianne Lins (PT-CE), que altera o art. 121 do Decreto-Lei Nº. 2848, de 7 de dezembro de 1940<sup>29</sup>, para prever o LGBTcídio, e o art. 1º da Lei 8072, de 25 de julho de 1990<sup>30</sup>, para incluir o LGBTcídio como

---

<sup>28</sup> No mesmo sentido: INTERDONATO; QUEIROZ, 2017. Bem como GONÇALVES, 2014.

<sup>29</sup> O art. 121 se refere ao tipo penal de homicídio previsto no Código Penal brasileiro.

<sup>30</sup> Conhecida como Lei de Crimes Hediondos.

crime hediondo. Seu objetivo é reconhecer o LGBTcídio como um tipo qualificado de homicídio, aumentando assim a pena de reclusão, e como um crime hediondo, de maneira que a conduta não admitiria alguns benefícios específicos da lei penal para a pessoa acusada. Através da aprovação desse projeto, considerar-se-iam como tipos qualificados e crimes hediondos os homicídios realizados com “menosprezo ou discriminação por razões de sexualidade e identidade de gênero”<sup>31</sup>.

Em sentido semelhante, ou seja, da tipificação de crimes fundamentados pela LGBTfobia, podem-se citar também: Projeto de Lei Nº. 7702/2016, que “altera a Lei 7.716<sup>32</sup>, de 5 de janeiro de 1989, para incluir na referida legislação os crimes de discriminação ou preconceito de orientação sexual e/ou identidade de gênero”; Projeto de Lei Nº. 3185/2020, que “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, para tipificar o crime de homicídio qualificado em razão de discriminação...”; Projeto de Lei Nº. 104/2021, que “altera Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, (...) para incluir o crime de preconceito de identidade de gênero ou orientação sexual”.

Para além de uma perspectiva meramente punitiva, pode-se mencionar o Projeto de Lei Nº. 7582/2014, da Dep. Maria do Rosário (PT-RS), que além de criminalizar atos LGBTfóbicos visa criar mecanismos para prevenir e coibir tais atos. De outro modo, sem incorporar um viés punitivo, senão no sentido da proteger pessoas LGBTI em situação de violência, cite-se o Projeto de Lei Nº. 2653/2019, do Dep. David Miranda (PSOL-RJ).

Convém mencionar, ademais, o Projeto de Lei N.º 144/2021, de autoria do Dep. Alexandre Padilha (PT-SP), que no intuito de incorporar as pessoas trans ao âmbito laboral, sistematicamente excluídas do mercado de trabalho formal, “dispõe sobre a reserva de vagas de emprego, ou estágio para Mulheres transexuais, travestis e homens transexuais nas empresas privadas e dá outras providências”. Este projeto seria um reflexo da demanda dos movimentos trans pela incorporação laboral, para evitar sua exclusão social e sua

---

<sup>31</sup> Projeto de Lei Nº. 7.292/2017, que altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o LGBTcídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o LGBTcídio no rol dos crimes hediondos. Coordenação de Comissões Permanentes – DECOM, Câmara dos Deputados, 4 de abril de 2017, p. 7341. O projeto ficou conhecido como “Lei Dandara dos Santos”, mulher trans espancada até a morte em Fortaleza (CE), em março de 2017, caso que teve muita repercussão no Brasil. Atualmente a situação do projeto de lei é “Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM)” (Última consulta feita em 10 de abril de 2022).

<sup>32</sup> Trata-se da Lei Nº. 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

adesão ao mercado do trabalho sexual a que a maior parte das mulheres trans brasileiras recorre como meio para garantir sua sobrevivência. Essa exclusão que mencionamos é mais um mecanismo para manter essa população dentro de uma lógica de precarização e vulnerabilidade.

Já em relação à demanda por mudança de nome e gênero nos documentos de identificação e registros, cabe citar o Projeto de Lei N.º 3667/2020, de autoria de Fernanda Melchionna (PSOL-RS), David Miranda (PSOL-RJ) e Sâmia Bomfim (PSOL-SP). O intuito deste é facilitar e garantir o acesso de pessoas trans aos trâmites de retificação registral, de maneira que “altera a Lei nº 6.015, de 31 de [d]ezembro de 1973<sup>33</sup> para institui[r] a isenção de taxas para retificação de nomes civis e gênero de pessoas transgênero, travestis, intersexuais ou não-binárias”.

Todas essas iniciativas, entretanto, ainda não conseguiram a devida aprovação<sup>34</sup> para que se constituam em leis que ofereçam um amplo marco de proteção às pessoas trans, refletindo o atendimento de suas demandas e necessidades.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao tentar construir uma história do movimento trans no Brasil, identificamos quatro ondas: a primeira se estende até os anos 80; a segunda vai dos anos 80 aos anos 90; a terceira, dos 90 até os últimos anos da década de 2010; e uma quarta, que se inicia a partir de 2010. Tendo em vista os argumentos articulados no decorrer deste estudo, essas quatro ondas encerram paradigmas interpretativos das trans-identidades.

Na primeira onda, não se especificava a existência de uma comunidade trans já que a travestilidade era entendida como um espectro mais “radical” da homossexualidade, de modo que se configura como um momento de ausência discursiva própria para as trans-identidades. Ademais, a hegemonia gay e masculinista encobriu a presença das travestis, assim como dos outros grupos que conformam a categoria “LGBT”. Na segunda onda, marcada fundamentalmente pelas discussões e coalizões a fim de pautar a saúde sexual, enfrentar a epidemia de HIV/AIDS e evadir-se da violência policial, há o aparecimento

---

<sup>33</sup> Refere-se à Lei N.º. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

<sup>34</sup> Cumpre recordar, ademais, os diversos Projetos de Lei apresentados e sistematicamente arquivados, em grande medida, devido ao caráter conservador e fundamentalista dos parlamentares. Veja-se: CUNHA, 2021, pp. 288-290.

preambular da categoria “travesti” como uma possibilidade identitária, que sugere uma diferenciação mais concreta em relação aos homossexuais. A terceira onda, no entanto, é um momento de explosão das pluralidades. Aparece, além da categoria “travesti”, a de “transexual”, que começa ao mesmo tempo a dar vazão ao paradigma de “transexualidade como doença mental”. Ademais, ocorre a aprovação de políticas públicas LGBT e a regulamentação das cirurgias de redesignação sexual, e surgem diferentes associações trans, conferindo robustez ao movimento trans; sendo, portanto, um período de estabilização do “trans” como uma categoria identitária com potencial político e de estruturação de uma “gramática de direitos”. Ao mesmo tempo, o paradigma patológico que fundamentou o alcance das demandas por modificação corporal fez alçar-se, posteriormente, um movimento crítico contra o poder regulador e normalizador das ciências biomédicas através do esquema de patologização das trans-identidades. A conquista de certo reconhecimento jurídico, nesse contexto, fomentou uma articulação trans em torno a um discurso de “direitos”, o que provoca uma mudança de paradigmas na história do movimento no Brasil. Assim, a quarta onda está marcada pela consciência de uma noção de “direitos trans”, das necessidades específicas da população, das problemáticas da transpatologização e marcada por uma apropriação definitiva de uma linguagem de direitos humanos.

Em função dessa mudança de paradigma da última onda, teve guarida a demanda por reconhecimento jurídico da retificação registral de pessoas trans sem prévia autorização judicial e sem a exigibilidade de apresentação de laudo médico ou psicológico. A decisão do STF na ADI nº. 4275/DF, portanto, fissurou definitivamente o modelo biomédico patologizante que orientava as decisões judiciais e tornava as pessoas trans objetos de patologização e estigmatização. Com arrimo nesse entendimento, o CNJ emitiu o Provimento nº. 73/2018, que unifica o procedimento de retificação registral de pessoas trans em todo o país, tendo por base um modelo de autonomia que contempla a autodeterminação da identidade de gênero. É nessa quarta onda, ademais, que se estabelecem marcos jurídicos essenciais para a população trans e LGBTI como um todo: a ADPF nº. 132/RJ e a ADI nº. 4277/DF, que garantiram a união estável entre pessoas do mesmo sexo; e a ADO 26/DF, que interpreta os atos e condutas LGBTIfóbicas como crimes, em base à Lei nº. 7.716/1989.

Observa-se, finalmente, como os recortes deste estudo se interconectam e dão forma à genealogia trans brasileira. É notório como a conquista de direitos e o

reconhecimento jurídico das demandas dos movimentos, em consonância com os momentos históricos, vão reestruturando as pautas ativistas e possibilitando-lhes um suporte sólido para articular o fortalecimento dos direitos e das políticas públicas voltadas à população LGBTI.

## REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Adriana G. M. Travestilidade e transexualidade: o reconhecimento jurídico das identidades sociais. **Revista Hispeci & Lema On-Line**, Bebedouro, v. 7, n. 1, 2016.

BAHIA, Alexandre. Homo transfobia e os desafios à (re)construção do direito a partir da diversidade. In: DESLANDES, Keila. **Homotransfobia e direitos sexuais**: debates e embates contemporâneos. Autêntica: Belo Horizonte, 2018.

BAHIA, Alexandre. A não-discriminação como direito fundamental e as redes municipais de proteção a minorias sexuais – LGBT. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 47, n. 186, abr./jun. 2010.

BAHIA, Alexandre G.; SILVA, Sara H. P. A inércia e a interferência sistêmica como obstáculos para a tutela de direitos homoafetivos. **Revista CEJ**, Brasília, ano XVII, n. 60, 2013.

BATISTA, Nilo. Só Carolina não viu: violência doméstica e políticas criminais no Brasil. In: Mello, A. R. (Org.). **Comentários à lei de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editores, 2007.

BENTO, Berenice. Brasil: país do transfeminicídio. **Centro Latino-americano em Sexualidade e Direitos Humanos**, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: [http://www.clam.org.br/uploads/arquivo/Transfeminicidio\\_Berenice\\_Bento.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/arquivo/Transfeminicidio_Berenice_Bento.pdf). Acesso em 10 dez. 2021.

BRASIL. CNJ. **Provimento nº 73 de 28/06/2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Brasília, DF, DJe/CNJ nº 119/2018.

BRASIL. Decreto-lei nº. 6.227, de 24 de janeiro de 1944. Institui o Código Penal Militar. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 1 fev. 1944.

BRASIL. Decreto-lei nº. 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 21 out. 1969.

BRASIL. Lei Nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 31 dez. 1973.

BRASIL. Lei Nº. 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 6 de jan. 1989.



BRASIL. STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275/DF**. Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 01/03/2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em: 29 de nov. 2021.

BRASIL. STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26/DF**. Tribunal Pleno, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 13/06/2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>. Acesso em: 22 de nov. 2021.

BRASIL. STF. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132/Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277**. Tribunal Pleno, Relator Ministro Ayres Britto, julgado em 05/05/2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 15 de dez. 2021.

BRASIL. STJ. **Conflito de competência nº 96533/MG** (2008/0127028-7). Relator Ministro Og Fernandes, julgado em 2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2495910/conflito-de-competencia-cc-96533-mg-2008-0127028-7/inteiro-teor-12220935>. Acesso em 07 de out. 2021.

BRASIL. STJ. **Recurso Especial nº 1631644-MT** (2016/0267667-4). Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, publicado em DJ 28/05/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/583779292/recurso-especial-resp-1631644-mt-2016-0267667-4>. Acesso em 02 de fev. 2022.

BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas: notas para uma teoria performativa de assembleia**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

CÂMARA, Cristina. **Cidadania e orientação sexual: a trajetória do grupo Triângulo Rosa**. Rio de Janeiro: Academia Avançada, 2002.

CARRARA, Sérgio; CARVALHO, Mario. Em direção a um futuro trans? Contribuição para a história do movimento de travestis e transexuais no Brasil. **Revista Latinoamericana de Sexualidad, Salud y Sociedad**, Rio de Janeiro, n. 14(2), ago. 2013.

CARRARA, Sérgio; CARVALHO, Mario. Ciberativismo trans: considerações sobre uma nova geração militante. **Contemporânea: comunicação e cultura**, Salvador, v. 13, n. 2, 22 set. 2015.

COACCI, Thiago. Do homossexualismo à homoafetividade: discursos judiciais brasileiros sobre homossexualidades (1989–2012). **Revista Latinoamericana Sexualidad, Salud y Sociedad**, Rio de Janeiro, n. 21, dez. 2015.

CUNHA, Leonam L. N. Atención sanitaria trans-específica desde una perspectiva de derechos humanos. In: Adroher, Ana P.; Torre, Maria T. L. de la; Martínez, Eva H. (Org.). **Derechos Humanos ante los nuevos desafíos de la globalización**. Madri: Dykinson, 2020, pp. 983-996.

CUNHA, Leonam L. N. **Queerizar el derecho**: una estrategia para analizar el reconocimiento de derechos trans en España y Brasil bajo el paradigma de los derechos humanos. 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Facultad de Derecho, Universidad de Salamanca, Salamanca, 2021.

DIAS, Maria B. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FACCHINI, Regina. Histórico da luta de LGBT no Brasil. **Cadernos Temáticos CRP SP**, São Paulo, jan. 2011. Disponível em: [http://www.crsp.org.br/portal/comunicacao/cadernos\\_tematicos/11/frames/fr\\_historico.aspx](http://www.crsp.org.br/portal/comunicacao/cadernos_tematicos/11/frames/fr_historico.aspx). Acesso em 23 nov. 2021.

GONÇALVES, Carolina J. M. **Transexualidade e direitos humanos**: O reconhecimento da identidade de gênero entre os direitos da personalidade. Curitiba: Juruá Editora, 2014.

GREEN, James N. *et al.* (org.). **História do movimento LGBT no Brasil**. São Paulo: Alameda, 2018.

INTERDONATO, Gian L.; QUEIROZ, Marize C. de. **“Trans-identidade”**: a transexualidade e o ordenamento jurídico. Curitiba: Appris Editora, 2017.

LINO, Tayane R. *et al.* O movimento de travestis e transexuais: construindo o passado e tecendo presentes. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL ENLAÇANDO SEXUALIDADES, 2011, Salvador. **Anais do evento**. Salvador: UNEB, set. 2011.

LINS JÚNIOR, George S. & MESQUITA, Lucas I. S. Neoconstitucionalismo ou supremocracia? Uma análise do ativismo judicial no reconhecimento do nome social de pessoas trans na Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 4.275. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 24, n. 1, jan./abr. 2019.

LOURO, Guacira L. **Um corpo estranho**: Ensaios sobre sexualidade e teoria queer. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2020. (Argos).

MARTINS, Leonardo. Reconhecimento da união estável homoafetiva como direito fundamental pela justiça constitucional. **Revista de Direito da Universidade de Brasília**, Brasília, v. 1, n. 1, jan./jun. 2014.

NERY, João W. **Velhice transviada**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019.

OLIVEIRA, Rosa M. R. de. **Direitos sexuais de LGBT\* no Brasil**: jurisprudência, propostas legislativas e normatização federal. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria da Reforma do Judiciário, 2013.

PLATERO, Lucas R. Transexualidad y agenda política: una historia de (dis)continuidades y patologización. **Política y sociedad**, Madri, v. 16, n. 1-2, 2009.

---

PLATERO, Lucas R.; VILLENA, María R.; ARJONILLA, Esther O. (eds.). **Barbarismos queer y otras esdrújulas**. Barcelona: Edicions Bellaterra, 2017.

PRECIADO, Paul B. **Manifiesto contrasexual**. Barcelona: Anagrama, 2011.

RIOS, Roger R. Direitos sexuais: orientação sexual e identidade de gênero no direito brasileiro. In: DESLANDES, Keila. **Homotransfobia e direitos sexuais**: debates e embates contemporâneos. Autêntica: Belo Horizonte, 2018.

SPADE, Dean. Their laws will never make us safer. In: CONRAD, R. (Org.). **Prisons will not protect you**. Lewiston: Against Equality Publishing Collective, 2012.

TRANSRESPECT. **Observatorio de personas trans asesinadas**: cifras absolutas (2008-2015), 2016. Disponível em: <https://transrespect.org/es/map/trans-murder-monitoring/#>. Acesso em: 5 jan. 2022.

TREVISAN, João S. **Devassos no paraíso**. 4.ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2018.

TvT RESEARCH PROJECT. **Trans Murder Monitoring results: TMM TDV 2016 Update**, Transrespect versus Transphobia Worldwide, dez. 2016. Disponível em: [https://transrespect.org/wp-content/uploads/2016/03/TvT\\_TMM\\_TDoV2016\\_Tables\\_EN.pdf](https://transrespect.org/wp-content/uploads/2016/03/TvT_TMM_TDoV2016_Tables_EN.pdf). Acesso em: 5 jan. 2022.

TvT RESEARCH PROJECT. **TMM Update Trans Day of Remembrance 2019**, nov. 2019. Disponível em: <https://transrespect.org/en/tmm-update-tdor-2019/>. Acesso em: 5 jan. 2022.

Recebido em 07/06/2023  
Aprovado em 20/08/2023  
Received in 07/06/2023  
Approved in 20/08/2023